

Parecer MP nº 286/96

PROCESSO TC nº 9501930-3

Interessado: Paulo de Tarso Antunes da Silva

Relator: Conselheiro Fernando Correia

DO JUÍZO DA ADMISSIBILIDADE

Insurge-se o Recorrente contra a Decisão nº 216/95 desta Corte de Contas referente ao Processo nº 9305400-2 que julgou irregular a Prestação de Contas de Despesa Normal a qual imputou o mesmo a responsabilidade pela devolução da quantia correspondente a 1.273,03 UFEPE's.

A Decisão foi publicada no Diário Oficial em data de 01/04/95.

O recurso veio em data de 07/04/95. A previsão legal adaptável ao caso em especial para interposição de recurso vem expressa no artigo 30 da Lei Orgânica da Casa e do prazo para o exercício do direito, reporta-se o 1º que fixou em 30 dias. A parte é legítima tem interesse.

Sendo tempestivo o recurso, opino, preliminarmente pelo conhecimento do mesmo.

DO JUÍZO DE MÉRITO

No processo original foi apurada a responsabilidade do Recorrente quanto ao pagamento de contas telefônicas correspondente a 1.273,03 UFEPE's.

No curso do Processo foi assegurado ao ora Recorrente o direito de defesa a qual veio às fls. 28. Na defensiva, no entanto, o Ordenador de Despesa ante a imputação da responsabilidade por encargos, quedou-se silente.

Agora, em fase recursal, tece considerações sobre o modelo gerencial adotado pelo Executivo no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e, naquelas argumentações, tenta justificar as irregularidades apontadas, concernentes aos encargos especificados nas contas telefônicas.

Socorre-se, o Recorrente, do evento força maior para justificar a inadimplência no pagamento das contas telefônicas nos meses de novembro/92 a fevereiro/93.

O evento força maior traduz-se pela imprevisibilidade e inevitabilidade decorrente de razões humanas que tornem impossível e intransponível o cumprimento de um contrato. A toda evidência, não se vislumbra, in casu, a ocorrência de tal situação fática que possa justificar o dano causado ao erário público, porquanto qualquer prova justificadora do fato alegado foi acostada aos autos. Limitou-se o Recorrente a meras argumentações.

Ex positis, opino em preliminar pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela improcedência por falta de razões justificadoras.

É o opinativo.

Recife, 22 de maio de 1995

Marcos A. Gamboa da Silva
Procurador